

FONTE: www.leismunicipais.com.br

LEI Nº 599/89

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BIGUAÇU, REVOGA AS LEIS Nº 205/78 DE 30/12/78; 230/79 DE 27/11/79; 300/81 DE 02/10/81; 306/81 DE 23/11/81; 339/82 DE 30/11/82; 398/84 DE 09/10/84; 410/85 DE 14/05/85; 519/88 DE 08/03/88; 547/88 DE 05/12/89.

JOSÉ EDUARDO DA COSTA, Prefeito Municipal de Biguaçu, faço saber todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis Complementares e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O sistema tributário municipal é integrado pelos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) sobre serviços de qualquer natureza, não comprometidos no artigo 155, I "b" da Constituição Federal, definidos em Lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, "a", poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade (C.F. Art. 156, § 1º).

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, "b", não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Até que sejam fixadas em Lei Complementar, pelo Congresso Nacional, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a 3% (três por cento) art. 34, § 7º D.T. -C.F.).

II - TAXAS:

a) em razão do exercício do poder de polícia do Município;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

Art. 3º - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabelece;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou Serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributos só poderá ser concedida através de Lei específica.

Art. 4º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO I IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 5º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro, excepcionando-se os imóveis concluídos em meio de exercício, cujo imposto será lançado proporcionalmente ao número de meses restantes.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) - sem edificação;

b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) - em que houver edificação interdiada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição,

al teração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º - para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - a área em que existam pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistemas de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03(três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, a indústria ou comércio.

Art. 8º - A incidência de Imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

Art. 10 - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas seguintes:

I - 0,5%(zero vírgula cinco por cento) para imóvel edificado;

II - 1,5(um vírgula cinco por cento) para imóvel não edificado em logradouro pavimentado;

III - 1,0%(um por cento) para imóvel não edificado em logradouro não pavimentado.

Parágrafo único - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, para imóveis não edificados, poderá ser progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 11 - Considera-se valor venal do bem imóvel para os fins previstos no art. 10:

I - nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou demolição: o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 12 - O valor venal referido no artigo 10 é o constante do cadastro imobiliário e no seu cálculo serão considerados os valores do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se

em conta:

I - a área da propriedade territorial;

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município que será fixado em número de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, na Planta de valores anexada a presente Lei;

III - os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados:

a) correção quanto à situação do terreno na quadra:

SITUAÇÃO.....	ÍNDICE
Esquina/mais de uma frente.....	1,1
Meio de quadra.....	1,0
Conjunto popul ar.....	0,8
Condomínio horizontal.....	1,2
Encravado.....	0,6
Aglomerado.....	0,6

b) correção quanto à topografia:

TOPOGRAFIA.....	ÍNDICE
Plano.....	1,0
Acilive.....	0,9
Declive.....	0,7
Irregular.....	0,8

c) correção quanto à Pedologia:

PEDOLOGIA.....	ÍNDICE
Iundável.....	0,8
Firme.....	1,0
Alagado.....	0,7
Mangue.....	0,7
Rchoso.....	0,8
Arenoso.....	0,9
Duna.....	0,6

d) correção quanto à estrutura da edificação:

ESTRUTURA.....	ÍNDICE
Madeira.....	0,7
Metálica.....	1,0
Alvenaria/concreto.....	1,0
Mista.....	0,8
Fibrocimento.....	0,8

e) correção quanto ao padrão da construção:

PADRÃO DA CONSTRUÇÃO.....	ÍNDICE
Luxo.....	1,2
Bom.....	1,0
Regular.....	0,7
inferior.....	0,5

f) fator de correção por faixa de área construída de apartamento:

FAIXA DE ÁREA EM M ²	ÍNDICE
Até 50.....	0,6
De 50 a 60.....	0,7
De 60 a 70.....	0,8
De 70 a 100.....	0,9
De 100 a 120.....	1,0
De 120 a 140.....	1,1

De 140 a 180.....1, 2

Acima de 180.....1, 4

g) fator de correção por faixa de área construída de casas residenciais

FAIXA DE ÁREA EM M².....ÍNDICE

Até 50.....0, 5

De 50 a 70.....0, 6

De 70 a 90.....0, 8

De 90 a 120.....0, 9

De 120 a 180.....1, 0

De 180 a 250.....1, 1

De 250 a 400.....1, 2

Acima de 400.....1, 4

h) tabela de componentes da edificação (somatória de pontos)

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO.....SOMATÓRIA DE PONTOS

	casa	aparta- mentos	sal a/ loja	gal pãõ	tel hei - ro	espe- cial
LOCAÇÃO						
Isolada	20	20				
conjugada	13	13	20	00	00	20
germinada	08	08				
COBERTURA						
Zinco metálica	05		05	20	10	
Cimen. amianto	15		15	10	25	
Telha de barro	18	25	18	20	25	25
Lage	25		25	10	30	
Especial	25		25	30	30	
PAREDE						
Sem	00		00	00		
Alvenaria	30	30	30	25		
madeira	20		20	20	00	30
refugos	02		02	02		
fi brocimento	20	20	20	20		
REV. EXTERNO						
Sem	00	00	00	00		
reboco	10	10	10	10		
materia l /ceram	12	12	12	12	00	15
madeira	05	05	05	05		
pedra natural	15	15	15	15		
especial	15	15	15	15		
ESQUADRIAS						
Sem	00	00	00	00		
Madeira	04	04	04	04		
Ferro	05	05	05	10	00	10
Alumí nio	08	08	08			
Especial	10	10	10			
Limite de ponto	100	100	100	80	30	100

IV - a área construída da edificação;

V - o valor básico do metro quadrado de construção, que será fixado em número de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, segundo o tipo da edificação, conforme tabela a seguir:

TIPO DE CONSTRUÇÃO.....VALOR EM BTN/M²

Apto, sala, loja especial.....180,00

Casa e demais tipos de edificações.....140,00

VI - a forma, situação, topográfica, dificuldades de aproveitamento e outra características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel.

Parágrafo único - A ocorrência de qualquer dos elementos constantes do item VI, devidamente justificada pelo contribuinte, em requerimento dirigido a Prefeitura, permitirá um rebate de até 50%(cinquenta por cento) no valor venal do terreno.

Art. 13 - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 40%(quarenta por cento).

Parágrafo único - Entende-se por gleba, para os efeitos deste imposto, a porção de terra continua com mais de 10.000m²(dez mil metros quadrados), situada dentro da zona urbana do Município e que ainda não objeto de loteamento.

Art. 14 - Anualmente o Executivo Municipal designara uma comissão para atualização do valor venal do imóvel, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 15 - Revogada p/ Lei nº 1.028/95.

Art. 16 - Para efeito de apuração do valor venal territorial, a área compreendida até a profundidade de 50(cinquenta) metros, será considerada integralmente e, a área remanescente, reduzida em 70%(setenta por cento).

§ 1º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na planta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética dos valores das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30%(trinta por cento).

§ 2º - Para o terreno situado em via fisicamente inexistente será concedido redução de 20%(vinte por cento) na apuração do valor venal territorial.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O lançamento será feito á vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal em 10 parcelas, cujos vencimentos ocorrerão em: 1ª parcela: 10 de fevereiro; 2ª parcela: 10 de março; 3ª parcela: 10 de abril; 4ª parcela: 10 de maio; 5ª parcela: 10 de junho; 6ª parcela: 10 de julho; 7ª parcela: 10 de agosto; 8ª parcela: 10 de setembro; 9ª parcela: 10 de outubro; 10ª parcela: 10 de novembro; mantendo o valor da UFM do mês anterior ao pagamento.

Art. 18 - Os valores referentes á emissão, serão expressos em Bônus do tesouro Nacional - BTNs.

§ 1º - O recolhimento do imposto será efetuado em moeda corrente nacional, procedendo-se á conversão dos Bônus do Nacional - BTNs, de acordo com o seu valor no mês do pagamento das parcelas.

§ 2º - O pagamento integral dos tributos até 10(dez) de fevereiro assegurará o direito a um desconto de 20%(vinte por cento) e até 10(dez) de março, a um desconto de 10%(dez por cento) sobre o respectivo montante.

Art. 19 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá se lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios, em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituem unidades autônomas, o imposto será individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, dar-se-á lançamento em nome do adquirente.

Art. 20 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos os lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos, independente de transmissão de qualquer título.

Parágrafo único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas em que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Código.

SEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 21 - Desde que renovado anualmente, mediante requerimento e cumpridas as exigências da legislação, fica isento de Imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias.
- b) pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais.
- c) pertencentes ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destina a congregar classes patrimoniais ou trabalhadores com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.
- d) pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativos ou esportivos.
- e) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.
- f) pertencente à pessoa física, aposentada, deficiente físico e mental e carente, cuja remuneração mensal não seja superior ao salário mínimo e, uma única área do terreno não seja superior a 500.00 (quinhentos) metros quadrados.

I - ISENÇÃO PESCADOR CARENTE, CONFORME LEI Nº 1.025/95.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a isentar do pagamento de Tributo Municipal - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, todo o pescador carente, e residente neste Município.

Parágrafo único - Considera-se pescador carente, para os efeitos do caput deste artigo, aquele que cumulativamente:

- a) possua uma única propriedade residencial, cuja área do terreno não seja superior a 500.00m².
- b) resida neste Município por um período mínimo de 1(um) ano.
- c) possua registro na Colônia de Pescadores e seja possuidor de sua carteira de pescador ou documento equivalente.
- d) possua uma única embarcação de pequeno porte (ou calado), conforme certidão fornecida pela Colônia de Pescadores.

CAPÍTULO II IMPOSTO DE TRANSMISSÃO ONEROSA, DE BENS IMÓVEIS, POR ATO "INTER-VIVOS"

SEÇÃO I INCIDÊNCIA.

Art. 22 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

- I - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em Lei civil;
- II - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I, parágrafo único, artigo 25;

III - sobre a cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 23 - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - a arrematação, adjudicação e a remissão;

VII - a cessão de direitos, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de benfeitorias e construção em terreno comprometido a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelos proprietários do solo;

X - todos os demais atos translativos, "inter-vivos", a título oneroso, de imóveis, por permuta ou acessão física e constitutivas de direitos reais sobre imóveis.

Art. 24 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada a terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

ISENÇÕES

Art. 25 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 22, quando:

I - ao patrimônio:

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias quando destinados aos seus serviços e inerentes aos seus objetivos;

b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei.

II - quando efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que

forem conferidos.

Parágrafo único - Não incide o imposto, ainda, sobre:

I - a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário dor o instituidor;

II - a cessão prevista no item III do artigo 22, quando o cedente for qualquer das entidades no item I, do caput, deste artigo;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 26 - O disposto no caput do artigo anterior não se aplica:

I - quanto ao item, letra I "c", quando:

a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

b) não mantiverem escrituração de suas receitas de despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante á venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

SEÇÃO III CÁLCULO

Art. 27 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 1%(um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2%(dois por cento) nas demais transmissões "inter-vivos", a título oneroso.

SEÇÃO IV CONTRIBUINTES

Art. 28 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões inter-vivos, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direito decorrentes de compromisso da venda, os cedentes.

Parágrafo único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 29 - A base de cálculo do imposto é, em geral, os valores venais dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, no ato da apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo de 48 horas.

Parágrafo único - Não havendo acordo entre a Fazenda e o Contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art. 30 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na arrecadação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

SEÇÃO VI

ARRECADADAÇÃO

Art. 31 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se for instrumento público; e no prazo de 30(trinta) dias de sua data, se for instrumento particular.

Parágrafo único - O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual será reavaliado.

Art. 32 - Na arrematação adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60(sessenta) dias desses atos.

Art. 33 - Não serão lavrados, registrados inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e Oficial de Registro de imóveis, os atos e Termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 34 - Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papeis que interessem a arrecadação do imposto.

CAPÍTULO III

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 35 - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem com fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promover a sua comercialização.

§ 1º - Considera-se varejo as vendas de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final.

§ 2º - Para efeito de tributação deste imposto, entende-se por combustíveis líquidos e gasosos os seguintes:

I - gasolina;

II - querosene iluminante;

III - álcool hidratado;

IV - óleos combustíveis;

V - gás liquefeito de petróleo;

VI - gás natural (encanado);

VII - gasolina de aviação;

VII - querosene de aviação.

§ 3º - O IVV não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO II

LOCAL DA OPERAÇÃO

Art. 36 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

SEÇÃO III

CONTRIBUINTE

Art. Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 35.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, cada um dos

estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada.

Art. 38 - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômico, inclusive cooperativas, que pratiquem, com habitualidade, operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 39 - De conformidade com sua conveniência, o executivo poderá decretar sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 40 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha, sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 41 - A base do cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluído as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 42 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

SEÇÃO VI ALÍQUOTAS

Art. 43 - A alíquota do imposto é de 3%(três por cento) sobre a base de cálculo enunciada no artigo 41 desta Lei.

SEÇÃO VII VALOR DO IMPOSTO

Art. 44 - O valor do imposto será apurado mensalmente e pago até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela administração municipal.

Parágrafo único - O Executivo disciplinará os casos de recolhimento a ser efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 45 - O Poder Executivo celebrar convênio com o Estado e Município objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem á cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributaria em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 46 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito á atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 47 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100%(cem por cento) do valor da BTN fiscal;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou deposito, produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 48 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador á prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista a que se refere adotado nos termos da legislação federal especifica.

§ 1º - A alteração na lista de serviços, feita por Lei federal, será incorporada a Legislação Municipal, por decreto, dispondo o Poder Executivo "ad-referendum" da Câmara de Vereadores sobre alíquota aplicável, sempre que incluído no rol vigente.

§ 2º - Os serviços constantes da lista ficam sujeitos apenas ao imposto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na lista, fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Art. 49 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 50 - Considera-se local de prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetivar a prestação.

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Por preço de serviço será considerado a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

§ 2º - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

§ 3º - Não se admitirá estipulação de preço em inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.

Art. 52 - Quando se tratar a prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendido a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 53 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Art. 54 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 21, 23, 24, 31, 32, 33 e 34 da lista anexa, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 51, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:

a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

b) sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

c) sócio pessoa jurídica;

d) mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º - Exclui-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equiparem.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Art. 55 - Para efeito deste imposto, entende-se:

I - Por empresa:

a) toda a qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza;

II - Por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica ou artística) de nível universitário ou a equiparação, com objetivo de lucro ou remuneração;

III - O profissional não liberal, compreendendo todo aquele, não sendo portador de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolve uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) utilizar mais de 2(dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
- b) não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviço do Município.

Art. 56 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa fiscal será feito pela Secretaria de Finanças e autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condição de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, considera-se caráter provisório,, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - O enquadramento previsto neste artigo, poderá ser feito agrupadamente ou por categoria de atividade. A autoridade competente, para fixar a estimativa fiscal do enquadramento, avaliará a potencialidade do contribuinte, adotado como critério, os parâmetros abaixo:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento.

§ 4º - O valor da base de cálculo estimada, será expressa em UFM - Unidade Fiscal do Município.

§ 5º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados de escrituração, mediante prévia autorização do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 6º - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 1º, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do Imposto, de acordo com o regime normal.

§ 7º - A opção prevista no caput deste artigo, será manifestada por escrito, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 8º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 9º - O regime de estimativa de que trata este artigo, a falta de opção, valerá pelo prazo de 12(doze) meses.

§ 10 - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa, mediante revisão a qualquer tempo, da base de cálculo estimada.

§ 11 - O contribuinte que desejar continuar sob o regime de estimativa fiscal, deverá até 30(trinta)

dias antes do término de cada período de 12(doze) meses, entrar com requerimento na Secretaria de finanças, solicitando nova opção por mais 12(doze) meses.

§ 12 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa fiscal, poderão, no prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado, mediante requerimento.

§ 13 - A impugnação prevista no caput deste artigo, não terá efeito suspensivo e mencionar a, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como, apresentará os elementos e a documentação comprobatória para a sua aferição.

§ 14 - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 15 - Os valores fixados por estimativa constituirão, lançamento definitivo de imposto.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 57 - Fica isento do imposto:

I - Revogado pela Lei 832/93;

II - A execução por administração ou empreitada de obras de construção civil, na construção destinada a residência própria, de tipo rudimentar, com área não superior a 30 metros quadrados;

III - Os estabelecimentos de ensino de 1º e de 2º graus e nível superior, ou os que a este se equiparem;

IV - As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis.

Parágrafo único - Para efeito do item II, entende-se como construção rudimentar, casa de madeira de inferior qualidade.

SEÇÃO III DA LISTA DE SERVIÇOS E DA ALÍQUOTA.

Art. 58 - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços como (S/P), ou alíquota fixa por ano, vinculada a Unidade Fiscal Monetária, como segue:

SERVIÇOS.....	ALÍQUOTA
.....	PROPORCIONAL
.....	OU FIXA

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....2,00%S/P

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....2,00%S/P

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semem e congêneres.....2,00%S/P

4 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentaria)....2,00%S/P

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios

inclusive com empresas para assistência a empregados.....	2,00%S/P
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	2,00%S/P
7 - Médicos veterinários.....	2,00%S/P
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	2,00%S/P
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.....	2,00%S/P
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	2,00%S/P
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.....	2,00%S/P
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	2,00%S/P
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios, e canais.....	3,00%S/P
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	3,00%S/P
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desrratização e congêneres.....	3,00%S/P
16 - Controle e tratamento de efluentes, de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	3,00%S/P
17 - Incineração de resíduos quaisquer.....	3,00%S/P
18 - Limpeza de chaminés.....	3,00%S/P
19 - Saneamento ambiental e congêneres.....	3,00%S/P
20 - Assistência técnica.....	3,00%S/P
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	3,00%S/P
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	3,00%S/P
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de procedimento de dados de qualquer natureza.....	3,00%S/P

- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres...3,00%S/P
- 25 - Traduções e interpretações.....3,00%S/P
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....3,00%S/P
- 27 - Avaliação dos bens.....3,00%S/P
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....3,00%S/P
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....3,00%S/P
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....3,00%S/P
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM).....3,00%S/P
- 32 - Demolição.....3,00%S/P
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....3,00%S/P
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....3,00%S/P
- 35 - Escoramento e contenção de encostas e serviços e congêneres.....3,00%S/P
- 36 - Florestamento e reflorestamento.....3,00%S/P
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).....3,00%S/P
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....3,00%S/P
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza....3,00%S/P
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres...3,00%S/P
- 41 - Organização de festas e recepção: "buffet"(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).....3,00%S/P

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.....	5,00%S/P
43 - Administração de fundos mútuos, (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	3,00%S/P
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e planos de previdência privada.....	5,00%S/P
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizados a funcionar pelo Banco Central).....	5,00%S/P
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	5,00%S/P
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco Central).....	5,00%S/P
48 - Agenciamento, organização, promoção execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	5,00%S/P
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....	5,00%S/P
50 - Despachante.....	5,00%S/P
51 - Agentes da propriedade industrial.....	3,00%S/P
52 - Agentes da propriedade artística e literária.....	5,00%S/P
53 - Leilão.....	3,00%S/P
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	3,00%S/P
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5,00%S/P
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5,00%S/P
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3,00%S/P

- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....3,00%S/P
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas "táxi dancings` e congêneres.....5,00%S/P
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....10,00%S/P
 - c) exposições, com cobrança de ingresso.....10,00%S/P
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.....5,00%S/P
 - e) jogos eletrônicos.....10,00%S/P
 - f) competições esportivos ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direito a transmissão pelo rádio ou pela televisão.....10,00%S/P
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....5,00%S/P
- 60 - Distribuição e venda do bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....5,00%S/P
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisão).10,00%S/P
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.....5,00%S/P
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....5,00%S/P
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....5,00%S/P
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....5,00%S/P
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....5,00%S/P
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....3,00%S/P
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....3,00%S/P
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).....3,00%S/P

- 70 - Recauchutagem ou regeneração
de pneus para o usuário final.....3,00%S/P
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento,
pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,
tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,
recorte, polimento, plastificação e congêneres,
de objetos não destinados á industrialização
ou comercialização.....3,00%S/P
- 72 - Lustração de bens móveis quando
o serviço for prestado para usuário
final do objeto lustrado.....3,00%S/P
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos,
máquinas e equipamentos, prestados ao
usuário final do serviço, exclusivamente
com material por ele fornecido.....3,00%S/P
- 74 - Montagem industrial, prestada ao
usuário final do serviço, exclusivamente
com material por ele fornecido.....3,00%S/P
- 75 - Cópia ou reprodução por quaisquer
processo de documentos e outros papéis,
plantas ou desenhos.....3,00%S/P
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição,
clicheria, zincografia, litografia e
fotolitografia.....5,00%S/P
- 77 - Colocação de molduras e afins,
encadernação, gravação e douração de
livros, revistas e congêneres.....5,00%S/P
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive
arrendamento mercantil.....3,00%S/P
- 79 - Funerais.....5,00%S/P
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material
for fornecido pelo usuário final, exceto
aviamento.....3,00%S/P
- 81 - Tintura e lavanderia.....3,00%S/P
- 82 - Taxidermia.....3,00%S/P
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção,
colocação ou fornecimento de mão de obra,
mesmo em caráter temporário, inclusive
por empregados do prestador do serviço ou por
trabalhadores avulsos por ele contratados.....3,00%S/P
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive
promoção de vendas, planejamento de campanhas
ou sistemas publicidade, elaboração de desenhos,
textos e demais materiais publicitários (exceto
sua impressão, reprodução ou fabricação).....3,00%S/P
- 85 - Veiculação e divulgação de textos,
desenhos e outros materiais de publicidade
por qualquer meio(exceto em jornais,
periódicos, rádios e televisão).....3,00%S/P

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna e externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.....	3,00%S/P
87 - Advogados.....	3,00%S/P
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	2,00%S/P
89 - Dentistas.....	2,00%S/P
90 - Economistas.....	2,00%S/P
91 - Psicólogos.....	2,00%S/P
92 - Assistentes Sociais.....	2,00%S/P
93 - Relações Públicas.....	2,00%S/P
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5,00%S/P
95 - Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gasto com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).....	5,00%S/P
96 - Transporte de natureza estritamente municipal.....	2,00%S/P
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	2,00%S/P
98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto	

Sobre Serviços).....3,00%S/P

99 - Distribuição de bens de terceiros

em representação de qualquer

natureza.....3,00%S/P

§ 1º - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e não estiverem especificados quanto à forma de pagamento, o imposto será calculado nas seguintes bases:

a) Profissionais Universitários.....2,00%S/P

b) Profissionais de Nível Médio.....2,00%S/P

c) Profissionais sem especialização.....2,00%S/P

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por empresa com ou sem estabelecimento fixo e não especificadas quanto à forma de pagamento, recolherá o tributo calculado em: 5,00%S/P.

§ 3º - Será reduzido de 50%(cinquenta por cento) a alíquota fixa, se o início das atividades do contribuinte se verificar entre os meses de julho a dezembro, inclusive.

§ 4º - No caso de início de atividade por quem deva paga-lo por estimativa o imposto será calculado em função dos meses restantes do exercício, calculando-se como inteiro a fração do mês.

Art. 59 - Para efeito de cálculo do imposto devido, as alterações da UFM representada em BTN ou seu sucedâneo somente produzirão eficácia a partir do exercício seguinte ao que forem decretados.

SEÇÃO IV

PAGAMENTO

Art. 60 - O imposto será pago:

I - O imposto sobre serviço dos profissionais liberais e profissionais autônomos recolhidos em parcela única terá seu vencimento em 10 de abril;

II - Antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

III - Em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 56;

IV - Até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo único - No caso do inciso III, deste artigo, não será aceito o pagamento de uma parcela, sem o das vencidas.

Art. 61 - O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento autenticada mecanicamente, ou documento próprio na Tesouraria da Prefeitura tanto pelo sujeito a taxaço proporcional, como pelo sujeito a alíquota fixa.

SEÇÃO V

DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 62 - As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresa profissionais autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador de serviço prove sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza.

Art. 63 - Não fazendo, o prestador de serviço, prova de sua inscrição, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal.

Art. 64 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, tomará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do tributo, no valor correspondente ao imposto, não descontando mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do imposto sobre serviços.

Art. 65 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á, em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços e observando-se, quanto ao prazo do pagamento, o disposto no artigo 60, inciso IV, deste artigo.

Art. 66 - O não recolhimento, no prazo regulamentar de importância retida, será considerado apropriação indébita, ainda sujeito às penalidades previstas neste artigo.

SEÇÃO VI DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 67 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir, nas operações de valor superior a 1/100 (um centésimo) do maior valor de referência, nota de serviços de modelo oficial, baixada pela Prefeitura.

§ 1º - A nota de serviços será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2º - Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.

§ 3º - As notas de serviços serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito, por decalque a carbono.

Art. 68 - A Prefeitura poderá suspender a obrigação referida no artigo anterior quando instituído de que trata o artigo 56.

Art. 69 - Aceitar-se-á a substituição da nota de serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

SEÇÃO VII LIVROS FISCAIS

Art. 70 - obrigam-se os contribuintes do imposto a posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Prefeitura, executando-se aqueles sujeitos ao imposto a base de alíquota fixa.

Art. 71 - Os livros fiscais serão autenticados pela Prefeitura, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Art. 72 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida a Prefeitura, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 73 - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras não podendo ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8(oito) dias.

Art. 74 - Os serviços prestados serão lançados, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços das operações tributárias e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 75 - A Prefeitura poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Art. 76 - A Prefeitura poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Nacional.

TÍTULO II TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitado ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão

de interesse público concernente a segurança, a ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública ou ao respeito á propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 74, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos á sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II especifico, quando possam ser destacadas em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas.

Art. 80 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas ao âmbito de atribuições do Município, aqueles que, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

TAXAS

Art. 81 - Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

I - TAXA DE COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES;

II - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;

III - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO;

IV - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA;

V - TAXA DE PAVIMENTAÇÃO;

VI - TAXA DE EXPEDIENTE;

VII - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS;

VIII - TAXA DE CEMITÉRIO;

IX - TAXA DE LICENÇA.

CAPÍTULO II

TAXAS DE COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES

Art. 82 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura ou concessionária de serviço público, do serviço de coleta de lixo.

Art. 83 - A Taxa de que trata esta Lei será lançada com base no Cadastro Imobiliário e incidirá sobre uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço e será cobrado juntamente com o Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 84 - O montante da obrigação principal, referente á Taxa de Coleta de Lixo, será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a Tabela Freqüencial de coleta abaixo, o valor da Unidade Fiscal do Exercício e a área edificada do imóvel, até o limite de 200m²(duzentos metros quadrados).

TABELA FREQUENCIAL DE COLETA/SEMANA

FREQÜÊNCIA COLETA/SEMANA NÚMERO DE DIAS	% SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	i móvei s resi denci ai s	i móvei s nã o resi denci ai s
-----	-----	-----

1	0,10	0,20
2	0,20	0,38
3	0,30	0,56
4	0,40	0,66
5	0,50	0,75
6	0,60	0,86

Art. 85 - Aplica-se, no que couber, a Taxa de Coleta de Lixo, as disposições referentes ao Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, quando a Taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO II

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 86 - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre os imóveis edificados ou não, situados em logradouros servidos, de forma efetiva ou potencial, de iluminação pública.

Art. 87 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes dos imóveis beneficiados por esse serviço.

Art. 88 - Quando o imóvel beneficiado pelo serviço de iluminação pública constituir-se em lote vago, será este taxado a razão de 0,3%(zero vírgula três), por metro linear de testada, ao ano, calculado sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no exercício.

Parágrafo único - O lançamento e a cobrança da taxa nos casos do presente artigo, serão feitos diretamente pela Prefeitura Municipal em conjunto com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 89 - A Cobrança da taxa relativa aos imóveis edificados efetuar-se-á mensalmente e terá como base de cálculo o valor da tarifa de Iluminação Pública, praticada pela Concessionária dos serviços de Energia Elétrica, vigente para o Município.

Parágrafo 1º - Sua cobrança será feita pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, juntamente com as contas de consumo de energia elétrica, em nome da Prefeitura Municipal até o limite dos percentuais a seguir especificados:

I - CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS

Faixa de Consumo/KWH.....% Sobre a tarifa de IP

0.....30.....	isento
31.....50.....	0,6
51.....100.....	1,6
101.....200.....	2,6
201.....500.....	5,0
501.....1000.....	10,0
Acima de..1001.....	18.0

II - CONTRIBUINTES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E EMPRESAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Faixa de Consumo/KWH.....% Sobre a tarifa de IP

0.....30.....	3,0
31.....50.....	6,0
51.....100.....	9,0
101.....200.....	12,0
201.....500.....	16,0
501.....1000.....	22,0
Acima de..1001.....	30.0

III - CONTRIBUINTES PODERES PÚBLICOS

Faixa de Consumo/KWH.....% Sobre a tarifa de IP

0.....30.....	5,0
31.....50.....	10,0
51.....100.....	15,0
101.....200.....	20,0
201.....500.....	30,0
501.....1000.....	40,0
Acima de..1001.....	50,0

IV - CONTRIBUINTES PRIMÁRIOS

Faixa de Consumo/KWh.....% Sobre a tarifa de IP

Até.....2000.....	55,0
2001..-...5000.....	112,0
5001..-...10000.....	150,0
10001..-...50000.....	180,0
Acima de.50001.....	220,0

Art. 90 - O superávit eventual, levantando em balanço da contabilidade da Taxa de Iluminação Pública, deverá ser aplicada pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, em serviços relacionados com a iluminação pública, preferencialmente nos logradouros públicos ainda não beneficiados, de acordo com programa a ser elaborado pela Prefeitura Municipal.

Art. 91 - A receita proveniente da Taxa de Iluminação Pública destina-se a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade decorrente dos serviços e consumo de energia elétrica para a iluminação pública de logradouros situados no Município.

CAPÍTULO IV

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Art. 92 - A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio fio, na zona urbana do Município.

Art. 93 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considerar-se-á também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagens forçadas, a logradouro público.

Art. 94 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,3%(zero vírgula três por cento) da Unidade Fiscal do Município, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Art. 95 - A Taxa será lançada anualmente, com base nos dados do Cadastro Imobiliário em nome do contribuinte e será cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 96 - Aplicam-se no que couber, a Taxa de Conservação de calçamento, as disposições referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto á taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do Crédito Fiscal.

CAPÍTULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 97 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador os serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade tais como:

a) varrição, lavagem e irrigação;

- b) limpeza e desobstrução de bueiros, de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

Art. 98 - O Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considerar-se-á também lindeiro o bem imóvel de acesso por passagem forçada, á via ou logradouro público.

Art. 99 - A Taxa de Limpeza Pública tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 0,3%(zero vírgula três por cento) da Unidade Fiscal, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviço.

Art. 100 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, e será cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 101 - Aplica-se, no couber, a Taxa de Limpeza Pública, as disposições referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto á taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do crédito fiscal.

CAPÍTULO VI

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 102 - A Taxa de pavimentação tem como fato gerador á execução, pelo Município, de obras de pavimentação em vias, trechos de vias ou logradouros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange também as obras de pavimentação executadas em substituição e ou complementação a outras já existentes, bem como o alargamento com pavimentação da faixa de rolamento.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 103 - A taxa de pavimentação é devido pelo proprietário ou titular de domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel lindeiro a pavimentação executada.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 104 - O cálculo da taxa de pavimentação terá por base o valor das obras de pavimentação, apurados de conformidade com os elementos constantes do controle de execução, resultante de licitação na forma de lei.

Parágrafo único - Quando executados, serão incluídos no cálculo da pavimentação, as seguintes obras complementares:

- a) terraplanagem e ou terraplanagem superficial;
- b) cortes e aterros até a altura de 50cm(cinquenta centímetros);
- c) obras de escoamento pluvial;
- d) preparo e consolidação da base;

- e) meios fios;
- f) caixas de captação e grades;
- g) pequenas obras de arte;
- h) pavimentação da faixa de rolamento.

Art. 105 - O custo da obra de pavimentação será suportado integralmente pelos proprietários lindeiros a via, trecho de via ou logradouro, com faixa de rolamento de até 10(dez) metros beneficiados pela pavimentação, proporcionalmente a testada de cada imóvel.

Parágrafo único - Não integrarão o custo da pavimentação às guias colocadas no centro das vias, destinadas a guarnecer canteiros, contornos de praças e outras de interesse geral.

Art. 106 - O custo que exceder a 10(dez) metros de faixa de rolamento, correrá por conta da Prefeitura.

Art. 107 - Nos casos de substituição da pavimentação por tipo superior será cobrada a diferença entre o valor da nova pavimentação e o valor atualizado da pavimentação existente.

Art. 108 - Será afixado Prefeitura aviso contendo a área total a ser pavimentada, o custo da obra, os nomes dos proprietários lindeiros sujeitos a tributação, as metragens das testadas, o custo médio por metro quadrado e o débito de cada unidade beneficiada, objetivando tornar público os dados referentes ao cálculo do tributo.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 109 - A taxa de pavimentação será lançada em nome do proprietário, ou titular de domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, do imóvel lindeiro e feita a notificação após o término das obras da faixa de rolamento ao longo da respectiva testada e convertida em BTN ou seu sucedâneo correspondente.

Art. 110 - Para efeito de lançamento da taxa de pavimentação serão individualmente considerados os imóveis constantes do Cadastro Fiscal.

Art. 111 - Os contribuintes que se recusarem a receber a notificação, ou que não forem encontrados, serão notificados pela imprensa escrita, ou por edital, correndo os prazos a partir da data da publicação.

Art. 112 - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de 15(quinze) dias da data da notificação, devendo a autoridade recorrida pronunciar-se em prazo não superior a 10(dez) dias.

Art. 113 - A taxa de pavimentação será recolhida dentro de 30(trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único - Na hipótese em que o contribuinte efetue o recolhimento até 5(cinco) dias após o recebimento da notificação, fará jus a desconto de 5%(cinco por cento).

Art. 114 - O recolhimento de que trata o artigo 113 poderá ser parcelado em 3(três), 6(seis), 12(doze), 18(dezoito) e 24(vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

Parágrafo único - A não opção pelo recolhimento parcelado, no prazo de 15(quinze) dias a contar da notificação, implicará na perda do direito de parcelamento.

Art. 115 - As parcelas não pagas nos prazos estabelecidos ficam acrescidos de multa de 10%(dez por cento) ao mês até o limite de 30%(trinta por cento) e juros a razão de 1%(um por cento) ao mês ou fração.

Art. 116 - Verificando-se a mudança de proprietário ou do titular do domínio útil ou possuidor, será o adquirente co-responsável pelo recolhimento das parcelas por ventura em atraso, bem como daquelas vencidas, salvo se este for a União; Estado ou Município, hipótese em que vencerão antecipadamente tidas as parcelas.

Art. 117 - A liquidação antecipada de parcelas vencidas, assegura ao contribuinte um desconto de 2% (dois por cento) por mês completo antecipado.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - Serão isentos do pagamento da taxa de pavimentação os proprietários de um único imóvel, que não possuem veículos automotores cuja renda mensal não ultrapasse a 2,5(dois e meio) salários mínimos regionais e cujo imóvel não exceda de 20(vinte) metros de testada e área de 500m².

Parágrafo único - A isenção será requerida pelo contribuinte cabendo-lhe comprovar as condições referidas neste artigo.

CAPÍTULO VII TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 119 - A taxa de expediente é devida pelos atos emanados da administração e pela apresentação de papéis e documentos as repartições da Prefeitura.

Art. 120 - É devedor da taxa de expediente quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 121 - A cobrança da taxa será feita no momento em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado.

Art. 122 - São isentos da taxa de expediente:

I - os requerimentos ou certidões dos funcionários municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de estreita natureza funcional;

II - os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

III - os memoriais ou abaixo assinados que tratarem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidades de classe civis ou sindicais.

Art. 123 - Suspende o efeito dos atos emanados da administração e vedam o encaminhamento de papéis e documentos apresentados as repartições, a falta de pagamento da taxa de expediente.

Art. 124 - A taxa de expediente terá valor fixo de R\$ 4,00(quatro reais) para cada ato emanado da administração pela apresentação de papéis e documentos.

CAPÍTULO VIII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 125 - A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo Município, referentes á numeração de prédios e a arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Parágrafo único - É contribuinte da taxa, quem solicita a prestação de serviços referentes á numeração de prédios e aqueles sujeitos a arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Art. 126 - A taxa de serviços diversos será cobrada com base na seguinte tabela sobre a UFM:

I - taxa de numeração de prédios;

Por emplacamento (inclusive fornecimento de placa) 5%(cinco por cento).

II - taxa de arrecadação de bens móveis e semoventes aos depósitos municipais, por dia ou fração:

a) de veículos, por unidade:

- 1) pelo primeiro dia 20%
- 2) por dia subsequente 5%

b) de animal vacum, cavalari, muar, por cabeça:

- 1) pelo primeiro dia 10%
- 2) por dia subsequente 5%

c) de caprino, bovino, suíno ou canino, por cabeça:

- 1) pelo primeiro dia 8%
- 2) por dia subsequente 4%

§ 1º - Na arrecadação de bens móveis não citados na alínea "a" do inciso II, a alíquota será de 2%(dois por cento) sobre o valor dos bens arrecadados.

§ 2º - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

CAPÍTULO IX TAXA DE CEMITÉRIO

Art. 127 - A taxa de cemitério será paga, adiantadamente, por quem solicitar o respectivo serviço e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

- I - Sepultamento, exumação (por sepultura): R\$ 10,00(dez reais)
- II - Título de propriedade do terreno: R\$ 20,00(vinte reais)
- III - Benfeitoria na sepultura:

- 1) Carneira simples: R\$ 50,00(cinquenta reais);
- 2) Carneira dupla: R\$ 90,00(noventa reais);

CAPÍTULO X TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 128 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

- I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou a prestação de serviço;
- II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - publicidades, em qualquer de suas formas;
- IV - construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas, demolições de prédio, muros, tapumes e calçadas;
- V - utilização de vias e logradouros públicos;
- VI - comércio ambulante.

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES.

Art. 129 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Art. 130 - Os estabelecimentos sujeitos a taxa de licença para localização e funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários á correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 131 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 132 - A inscrição é promovida mediante preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo único - Procedendo ao pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuadas as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

Art. 133 - A inscrição somente se completará depois de concedido o alvará de licença para localização e funcionamento.

Parágrafo único - Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais.

Art. 134 - O alvará terá validade por um exercício e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o que fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada distinção diversa.

Parágrafo único - O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 135 - O alvará será expedido pela Prefeitura e conterá:

- a) denominação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento;
- b) nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- c) local do estabelecimento;
- d) ramo de negócios ou atividades;
- e) prazo de validade;
- f) número de inscrição;
- g) horário de funcionamento requerido;
- h) data da emissão;

Art. 136 - A licença de que trata o artigo 134, da presente Lei, deverá ser renovada anualmente, nos prazos previstos.

Parágrafo único - A taxa de licença para localização e funcionamento deverá ser renovada até o dia 10 do mês de março.

Art. 137 - O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

Art. 138 - A taxa de licença devida pelo licenciamento a que se refere o artigo 129 do Código tributário será constituída de uma parte fixa igual a 80%(oitenta por cento) da UFM e uma parte variável correspondente a 20%(vinte por cento) da UFM para cada empregado legalmente registrado ou não, até o limite máximo de 200(duzentos), multiplicando-se pelo peso correspondente a tabela contida no artigo 138 do Código tributário.

ATIVIDADE.....PESO

01 - INDÚSTRIA.....3,0

02 - COMÉRCIO

2.1 - Gêneros alimentícios, frutas,
aves, animais, inclusive supermercados.....2,0

2.2 - Cafés, bares, restaurantes, padarias, confeitarias e similares.....	2,0
2.3 - Calçados, tecidos, drogarias, armarinhos e confecções em geral.....	2,0
2.4 - Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios.....	2,0
2.5 - Material para construção, móveis, artigos para habilitação, ferragens e material elétrico.....	2,5
2.6 - Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral.....	2,5
2.7 - Livraria, papelaria e artigos para escritório.....	2,5
2.8 - Postos de venda de combustíveis e lubrificantes.....	1,5
2.9 - Bazar e cigarrarias.....	3,0
2.10 - Atacadistas.....	3,0
2.11 - Outras atividades não compreendidas, nas anteriores.....	3,0

03 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1 - Profissionais autônomos.....	0,5
3.2 - Instituições financeiras, câmbio e seguro.....	3,5
3.3 - Transporte.....	2,0
3.4 - Comunicação, saneamento e fornecimento de energia elétrica.....	3,0
3.5 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....	1,0
3.6 - Diversões Públicas.....	2,0
3.7 - Construção Civil.....	2,0
3.8 - Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares.....	2,0
3.9 - Serviços fotográficos, cinematográficos, clicheria, zinografia e outros afins.....	2,0
3.10 - Instalação de máquinas, aparelhos e oficinas de conserto em geral.....	1,5
3.11 - Serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer.....	3,0
3.12 - Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares.....	1,0

SEÇÃO III

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 139 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, rios, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa referida nesta seção, quando devida.

Parágrafo único - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, papéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz alto falantes e propagandistas;

III - a propaganda feita por meio "slides" projetados em cinema;

IV - a propaganda feita por cinema ambulante;

V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 140 - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que exploram a publicidade.

Parágrafo único - As pessoas a quem interessa a publicidade, bem como os que, para sua efetivação, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 141 - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostas nas paredes e vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estação de rádio difusão e televisão;

V - anúncios luminosos, bem como ornamentação publicitária de fachadas, que pelas suas características e a critério da administração, provoquem o embelezamento da via ou logradouro em que estiverem colocados.

Parágrafo único - A declaração de isenção será expressa pelo Chefe do Poder Executivo, na própria petição em que seja solicitada a permissão para utilização do meio de publicidade.

Art. 142 - A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e, quando sujeita a renovação, até o ultimo dia útil do mês de março de cada exercício.

Art. 143 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

- tipo de propaganda constante dos itens I a V do artigo 139, 10%(dez por cento) da UFM por m² ou fração ao ano.

- tipo da propaganda constante dos itens II, III e IV do artigo 139, 2%(dois por cento) da UFM por dia.

Parágrafo único - As licenças para publicidade, concedida no segundo semestre do exercício, relativo aos itens I e V acima citado, sofrerão uma redução de 50%(cinquenta por cento) do valor do tributo.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS

Art. 144 - A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitas a prévia licença da Prefeitura Municipal que a concederá somente após o pagamento do tributo mencionado nesta seção.

Art. 145 - Responde pelo pagamento da taxa de licença para obras, quem determinar sua execução, e, solidariamente, quem as executar.

Art. 146 - A taxa de licença para obras será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

NATUREZA DAS OBRAS.....S%/UFM

I - Construção de:

a) Edificações até dois pavimentos, por m² de área construída:

alvenaria.....0,30%

mista.....0,20%

madeira.....0,10%

b) Edificações com mais de dois pavimentos,
por m² de área construída.....0,25%

c) Dependências em prédios residenciais, por m² de área cosntruida:

alvenaria.....0,30%
 mista.....0,20%
 madeira.....0,10%

d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m² de área construída:

alvenaria.....0,30%
 mista.....0,20%
 madeira.....0,10%

e) Barracões e galpões, por m² de área construída:

alvenaria.....0,20%
 mista.....0,10%
 madeira.....0,10%

f) Alinhamento para construção de muros e calçadas, por metro linear:

g) Marquises, toldos ou
 semblantes, por m².....0,20%

h) Reconstruções, reformas e reparos, por m²:

alvenaria.....0,20%
 mista.....0,10%
 madeira.....0,05%

i) Demolições por m²:

alvenaria.....0,20%
 mista.....0,10%
 madeira.....0,05%

j) Prédios destinados á indústria, por m²

II - Alteração de projeto aprovado:

a) de construção em geral.....20,00%
 b) de loteamentos.....100,00%

III - Arruamentos e loteamentos;

a) até 30.000m², por m².....0,01%
 b) sobre o que exceder de
 30.000m², por m².....0,007%

IV - Desmembramento do terreno,
 por parte desmembrada.....20,00%

V - Licença para habitar (habite-se):

a) prédios de alvenaria,
 por m².....0,08%
 b) prédios de madeira,
 por m².....0,05%

VI - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

a) por meio linear.....0,20%
 b) por metro quadrado.....0,10%

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 147 - Entende-se por utilização de logradouro público aquela feita mediante instalação provisória,

ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais de construção e estabelecimento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 148 - O tributo de que trata esta seção cobrado de uma só vez, antecipadamente, a concessão da licença.

Art. 149 - Dispensar-se-á pagamento do tributo, quando a utilização tiver fim patriótico, político ou religioso, ou de assistência social.

Art. 150 - A taxa de licença para utilização de logradouros públicos será arrecadada com base na seguinte tabela:

I - Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume.....%S/UFM

a) por dia e por obra.....1,00%
b) por mês e por obra.....15,00%
c) por ano e por obra.....100,00%

II - Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção.....%S/UFM

a) por dia e por m².....1,00%
b) por mês e por m².....10,00%

III - Espaço ocupado privativamente nas vias e logradouros públicos, por veículos.....%S/UFM

a) por dia e por veículo.....0,50%
b) por mês e por veículo.....6,00%
c) por ano e por veículo.....50,00%

IV - Espaço ocupado por Barracas e quiosques.....%S/UFM

a) de gêneros alimentícios:

- por dia, por unidade.....1,00%
- por mês, por unidade.....20,00%
- por ano, por unidade.....180,00%

b) de bebidas alcoólicas:

- por dia, por unidade.....1,20%
- por mês, por unidade.....30,00%

c) de jornais e revistas:

- por mês, por unidade.....20,00%
- por ano, por unidade.....180,00%

d) quaisquer outros casos não enquadráveis nas situações acima:

- por mês, por unidade.....20,00%
- por ano, por unidade.....180,00%

SEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 151 - O comércio ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
- III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 152 - Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para utilização de vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista pelo parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único - Exclui-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que cumulativamente realizarem comércio considerado ambulante.

Art. 153 - São isentos de pagamento da taxa:

- I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em escala ínfima;
- II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

Art. 154 - A taxa de licença para comércio ambulante será cobrada antecipadamente a concessão da licença, de acordo com a seguinte tabela:

.....S/UFM
.....p/dia.....p/mês

I - alimentos preparados, inclusive refrigerantes, artigos religiosos, frutas, gêneros e produtos alimentícios em geral.....1,00%.....30,00%

II - aparelhos elétricos de uso doméstico, armarinhos e miudezas, artefatos de couro, artigo de papelaria, brinquedos e artigo ornamentais, confecções, louças, ferragens, artefatos de plásticos e de borracha.....1,50%.....45,00%

III - automóveis, artigos de jogos de azar, bebidas alcoólicas, jóias, tecidos.....3,00%.....90,00%

IV - outros artigos não especificados na tabela.....1,50%.....45,00%

TÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - A contribuição de melhoria será lançada para fazer face custo decorrente de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os lançamentos não somarão valor superior ao custo da obra.

§ 2º - Serão transferidos a responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuinte isentados de pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriação e juros de financiamentos.

Art. 156 - Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

- I - memorial descrito do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada.

Parágrafo único - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30(trinta) dias após a publicação dos mesmos.

CAPÍTULO II INCIDÊNCIA

Art. 157 - Será exigida a Contribuição de Melhoria pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- II - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, túneis, viadutos e praças;
- III - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

Art. 158 - Reputam-se executadas pelo Município, para fins de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o Município participa da execução.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

Art. 159 - É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário ou ocupante, a qualquer título, de imóvel lindeiro, ou adjacente ao tempo do respectivo lançamento.

CAPÍTULO IV CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DEVIDA

Art. 160 - A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará entre os contribuintes, proporcionalmente a participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

- I - testada da propriedade territorial;
- II - área e testada da propriedade territorial.

Art. 161 - A área atingida pela obra pública realizada será classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participação, cada zona na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria.

- I - com 100%(cem por cento), se uma única for a zona de influência;
- II - com 64%(sessenta e quatro por cento) e 36%(trinta e seis por cento) se duas forem as zonas de influência;
- III - com 58%, 28% e 14%(cinquenta e oito, vinte e oito e quatorze por cento) se três forem as zonas de influência;
- IV - em percentagem variável para cada caso se mais de três forem as zonas de influência.

Parágrafo único - cabe ao Chefe do Poder Executivo, após análise das condições econômico-sociais dos beneficiários, determinar a parcela da obra a ser financiada pela contribuição, respeitando o mínimo de 35%(trinta e cinco por cento) do custo da obra.

CAPÍTULO V
LANÇAMENTO

Art. 162 - Do lançamento da contribuição de melhoria, observando o que dispõe o artigo 147, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:

- I - ao montante do crédito fiscal em NCZ\$ e em NTN;
- II - forma e prazo de pagamento;
- III - elementos que integram o cálculo do montante;
- IV - prazo concedido para reclamação.

Parágrafo único - A impugnação referida no artigo 156, parágrafo único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decursos o prazo fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento nos termos deste artigo não elide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

CAPÍTULO VI
PAGAMENTO

Art. 163 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo único - O contribuinte será cientificado do lançamento:

- I - pessoalmente, pela oposição de assinatura na cópia do aviso do lançamento;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 164 - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo 163, a contribuição lançada, com redução de 10%(dez por cento) do montante da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - O contribuinte que não quiser se valer da faculdade prevista neste artigo, poderá pleitear o pagamento do seu débito:

- I - em 10(dez) parcelas mensais e sucessivas, se o valor total for igual ou inferior a R\$ 1.000,00(hum mil reais);
- II - em 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, se o valor ultrapassar o limite do inciso anterior.

Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis:

- a) pertencentes à agremiação desportiva licenciada e filiada a Federação Esportiva Estadual, quando utilizadas efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- b) pertencentes à sociedade civil e religiosa, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- c) pertencentes à pessoa aposentadas, carentes, deficientes físicos e mentais, cuja remuneração mensal não seja superior á 2(dois) salários mínimos e possua uma única área de terra não superior a 500m².

TÍTULO IV
OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - Obrigação tributaria é a relação jurídica de direito público que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas a legislação tributaria, ou as quais esta seja aplicável.

Parágrafo único - A obrigação tributaria é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 166 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade tributária e se extingue com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tem por objetivos prestações positivas ou negativas, instituídas pela legislação tributaria no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais; decorre, exclusivamente, da referida legislação, surge em consequência da definição nela contida, das prestações que constituem seu objetivo, e subsiste enquanto vigente a mencionada legislação.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente á penalidade pecuniária prevista na lei tributária.

Art. 167 - Além das especificamente instituídas por este código, constituem obrigações tributarias acessórias:

I - comunicação a Fazenda Municipal, dentro de 15(quinze) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributaria, bem como de, simplesmente, tomar superado o cadastro fiscal;

II - apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributaria principal;

III - conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documentos de natureza fiscal;

IV - prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos, que a critério do fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único - A concessão de isenção não ilide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 168 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei, como necessário e suficiente a sua ocorrência, assim entendida:

I - tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica definida pela Lei tributaria como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constitui seu crédito fiscal;

II - tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município executado o seu poder de polícia ou ter o contribuinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitua o fundamento de sua instituição;

III - tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstancias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributaria como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constitui o crédito fiscal correspondente;

IV - tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em Lei tributaria como infração.

Art. 169 - Fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação, positiva ou negativa, de obrigação que não seja a principal.

CAPÍTULO III
SUJEIÇÃO ATIVA

Art. 170 - Sujeito ativo da obrigação tributaria é o Município de Biguaçu.

CAPÍTULO IV
SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal com o estado de fato ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de um contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributaria municipal.

Art. 172 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objeto.

Art. 173 - AS convenções particulares, relativas á responsabilidade pelo pagamento de tributos, não atingem a Fazenda Municipal, quanto á definição do sujeito passivo da obrigação tributaria correspondente.

SEÇÃO II
SOLIDARIEDADE

Art. 174 - Obriga-se, solidariedade:

I - que tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - quem expressamente for designado pela legislação tributaria Municipal.

SEÇÃO III
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 175 - Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I - quanto ás pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quando as pessoas jurídicas de direito privado, ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto ás pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - É lícito a Fazenda recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - O domicílio tributário será consignado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

SEÇÃO I

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 176 - Sub-roga-se na pessoa do adquirente, salvo quando transcrita a prova de quitação no título próprio, os créditos fiscais originados da imposição de tributo municipal sobre o patrimônio, bem como da contribuição de melhoria ou de taxas devidas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 177 - São pessoalmente responsáveis, o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquirentes ou reunidos.

Art. 178 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado por qualquer sócio remanescente, ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Art. 179 - A prova natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob o nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este, mantendo o mesmo domicílio tributário, prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

Art. 180 - O disposto nesta seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, a data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos á obrigações tributarias surgidas até a referida data.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 181 - Incapaz, o contribuinte, de responder pelo cumprimento da obrigação principal, com ele são solidariamente responsáveis nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade as de caráter moratório.

TÍTULO V

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

LANÇAMENTO

Art. 182 - Lançamento é o procedimento do órgão fazendário destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributaria correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

Art. 183 - O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributaria municipal.

Art. 184 - O lançamento reporta-se á data em que haja surgido a obrigação tributaria principal e rege-se pela Lei então vigente.

Art. 185 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação tributaria.

Art. 186 - Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicadas aos contribuintes:

I - por notificação direta;

II - por edital, afixado na Prefeitura Municipal;

III - por publicação em jornal.

CAPÍTULO II

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 187 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição;

VI - a decisão irrecurável proferida em instância administrativa;

VII - a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição.

Art. 188 - O direito da Fazenda Municipal constitui o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição de crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 189 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data da sua definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

TÍTULO VI

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 190 - A aplicação da legislação tributaria municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do grupo "Fisco", lotados no setor financeiro, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente admitido ou indicado.

Parágrafo único - A fiscalização será extensiva a pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributaria ou isenção de caráter pessoal, e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 191 - São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais.

Art. 192 - Os livros de escrituração fiscal instituído pela legislação tributaria, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 193 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os síndicos, comissários e liquidatários;

V - os transportadores.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Art. 194 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, pode a Fazenda Municipal por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributaria;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas á obrigação tributaria, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributaria;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quanto forem os agentes vitimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributaria ainda que não se configure fato definitivo em Lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I
NOTIFICAÇÃO

Art. 195 - Constatada a omissão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize a situação.

Art. 196 - A notificação, de modelo a ser fixado pelo setor financeiro da Prefeitura, será emitida em 4 (quatro) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição;

II - local e data da expedição;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - identificação do tributo, e seu montante;

V - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

VI - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único - A notificação será feita pessoalmente ou por correio com aviso de recebimento.

Art. 197 - As quatro vias da notificação terão o seguinte destino:

I - a primeira para o notificado;

II - a segunda para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

III - a terceira para o relatório do notificante;

IV - a quarta, presa ao bloco, para arquivamento no setor financeiro.

Art. 198 - Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

SEÇÃO III
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 199 - Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributaria, que não implique diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Art. 200 - O auto de infração, de modelo a ser baixado pelo setor de finanças, será lavrado em quatro vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome do infrator e seu número de inscrição;

III - nome das testemunhas, se houver;

IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicação do dispositivo violado;

VI - indicação do dispositivo que comine penalidade;

VII - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator;

§ 2º - A assinatura do atuado não constitui formalidade essencial á validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida, sua recusa porém, não agravará a pena;

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante, não pender ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstancia.

Art. 201 - São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas no artigo 198.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

Art. 202 - Constitui dívida ativa tributaria do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrita em livro próprio.

Art. 203 - Nos 30(trinta) dias subseqüentes á inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a Procuradoria do Município, intentará a cobrança amigável, findo o prazo, será expedida a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 204 - Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, constará obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro.

II - a origem e a natureza do crédito.

III - a quantia devida;

IV - a data da inscrição;

V - sendo o caso, o número do processo de que originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 205 - Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valores.

Art. 206 - É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 207 - A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por Certidão Negativa, a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias, a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período que se refere o pedido.

Parágrafo único - A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5(cinco) dias úteis, no máximo, da data de entrada do requerimento e terá validade pelo prazo de 60(sessenta) dias corridos, para o fim a que se destinar.

Art. 208 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos não vencidos, em curso, de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja

exigibilidade esteja suspensa.

Art. 209 - A certidão negativa não exclui direito de a Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 210 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos á Fazenda Municipal, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 211 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

TÍTULO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

INFRAÇÕES

Art. 212 - Constitui infração toda ação ou emissão que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributaria, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações na legislação tributaria, independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 213 - AS infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributaria.

Art. 214 - Respondem pela infração, em conjunto ou isolamento, as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 215 - O contribuinte ou responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infrações da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositado a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios a Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

PENALIDADES

SEÇÃO I

ESPÉCIES

Art. 216 - São penalidades tributarias possíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, na Lei Federal nº 4.729/65 de 14 de julho de 1965 (artigo 7º):

I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção;

V - multas.

Art. 217 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I - aos antecedentes do infrator;

II - aos motivos determinantes da infração;

III - a gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;

IV - as circunstancias atenuantes e agravantes do processo.

§ 1º - São circunstancias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I - a sonegação, a fraude e o conlulo;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV - a inobservância a instruções escritas baixadas pela fazenda municipal;

V - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VI - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º - São circunstancias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributarias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao fisco;

IV - qualquer outra atividade que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 218 - Sujeitam-se as mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

SEÇÃO II

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 219 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único - A proibição de transacionar compreende o recebimento de qualquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços; a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros que importem em transação.

SEÇÃO III

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 220 - O contribuinte que tiver suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 221 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, por prazo não inferior a 10(dez) dias, nem superior a 60(sessenta) dias.

Parágrafo único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

SEÇÃO IV

CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art. 222 - Os regimes ou controles especiais estabelecidos com fundamento na legislação tributaria, em

benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

SEÇÃO V SUSPENSÃO DE LICENÇAS

Art. 223 - As licenças concedidas pelo Município em exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;

II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultadamente ou impedimento à ação dos agentes do fisco;

III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração a legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no art. 217, § 1º.

Art. 224 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cessada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 225 - Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

SEÇÃO VI SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 226 - Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária.

Art. 227 - Será definitivamente cancelado o favor:

I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

SEÇÃO VII INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 228 - Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação da faltas argüidas em apresentação, for considerada eficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 229 - A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se lhe prazo não inferior a 15(quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 230 - A aplicação da penalidade prevista nesta seção não exclui as demais cabíveis.

SEÇÃO VIII MULTAS

Art. 231 - A multa é a penalidade imposta ao infrator pelo pagamento de tributos e rendas em atraso ou pelo não cumprimento de dispositivos da legislação tributária.

Art. 232 - As multas referentes ao pagamento de tributos e rendas em atraso, obedecerão a seguinte tabela:

I - 10%(dez por cento) do crédito, quando o pagamento se efetuar em 30(trinta) dias após o prazo determinado;

II - 20%(vinte por cento) do crédito, quando o pagamento for efetuado até 60(sessenta) dias após o prazo determinado;

III - 30%(trinta por cento) sobre o crédito, quando o pagamento for efetuado após em 60(sessenta) dias do prazo determinado;

Art. 233 - As multas referentes ao não cumprimento de dispositivos da legislação tributaria acessória, obedecerá a seguinte tabela:

I - 100%(cem por cento) nos seguintes casos:

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito á taxa de licença, antes da concessão desta;
- b) promover inscrição no cadastro fiscal fora do prazo;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente registrados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- e) não promover sua inscrição no cadastro fiscal;
- f) deixar de remeter as repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação tributaria;
- g) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

II - 100%(cem por cento) quando apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributaria;

III - 100%(cem por cento) quando se negar á prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

IV - 100%(cem por cento) quando deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributaria.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência especifica, as multas previstas neste artigo serão elevadas ao dobro.

TÍTULO VIII CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 234 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e outras rendas no prazo legal terão seu valor corrigido monetariamente, em função da variação da BTN ou outro indexador instituído pelo Governo Federal.

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 235 - Os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura.

Art. 236 - Os valores deste código serão reajustados pelo mesmo índice e periodicidade da UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA - UFIR ou padrão que o substituir.

Art. 237 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nº 205/78 de 30/12/78; 230/79 de 27/11/79; 300/81 de 02/10/81; 306/81 de 23/11/81; 339/82 de 30/11/82; 398/84 de 09/10/84; 410/85 de 14/05/85; 519/88 de 08/03/88; 547/88 de 05/12/89 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Biguaçu 29 de dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO DA COSTA
Prefeito Municipal